



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001054/2005-72
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-00.790 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria DCOMP - TRIB. DIVERSOS
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 11/02/2005

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação, pela autoridade administrativa competente, da compensação do débito fiscal declarado, mediante a apresentação de declaração de compensação (Dcomp), não instaura litígio, descabendo a apresentação de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que a homologou.

LITÍGIO NÃO INSTAURADO. RECURSO. CONHECIMENTO

Não se conhece de recurso voluntário interposto em face da ausência de litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Heloisa Guarita Souza.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Curitiba, PR, que julgou improcedente a manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou integralmente a compensação dos débitos fiscais declarados na Dcomp, objeto deste processo administrativo, e, ainda, reconheceu parcialmente o crédito informado no demonstrativo às fls. 45, denominado “CRÉDITO DA COFINS EXPORTAÇÃO”, apurado para o período de agosto de 2004.

Analisada a Dcomp, a DRF em Curitiba reconheceu à recorrente o direito ao crédito financeiro utilizado na Dcomp em discussão e homologou a compensação dos débitos fiscais próprios nela declarados.

Em seu despacho decisório, aquela DRF se manifestou sobre o saldo dos créditos disponível para futuras compensações/pedido de ressarcimento apurado naquele demonstrativo, reconhecendo parcialmente o direito da recorrente a eles.

Cientificada do despacho decisório e informada, equivocadamente, que poderia apresentar manifestação de inconformidade para a DRJ Curitiba, o fez tempestivamente, alegando razões assim sintetizadas por aquela DRJ:

“... que as glosas feitas pela decisão recorrida são indevidas, fundadas em premissas de fato e de direito equivocadas, reduzindo o saldo credor compensável, que merece ser totalmente reconhecido e o Despacho Decisório reformado.

Destaca, inicialmente, que lhe deve ser assegurado o crédito oriundo da nota fiscal-fatura nº 83.192, emitida pela empresa Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., em 22/07/2004, no importe de R\$ 10.562,71, por se referir a insumos utilizados na fabricação de automóveis para exportação.

Em relação a ‘créditos a descontar na importação – Cofins paga’, ressalta que, embora tenha sido reconhecido que tais créditos estão vinculados às receitas de exportação, houve a glosa sob a premissa de que apenas com a edição da Lei nº 11.116/2005 os mesmos tornaram-se passíveis de compensação ou ressarcimento.

Alega que o saldo credor da Cofins não-cumulativa, decorrente de operações de exportação, tem fundamento no art. 6º da Lei nº 10.833/2003, o qual passou a produzir efeitos desde 1º/02/2004. Os créditos glosados, diz, foram aqueles originários de importações de insumos aplicados na produção de bens para exportação e que o art. 15 da Lei nº 10.865/2005 (conversão da MP nº 164, de 29/01/2004), que instituiu o PIS/Cofins Importação, permitindo que essas contribuições pagas em importações específicas (incisos I a V) fossem aproveitadas como créditos para compensação.

Ressalta que não procede o entendimento esboçado no Despacho Decisório proferido no PAF nº 10980.001013/2005-86, referindo-se ao art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, usado como fundamento para a negativa de seu direito, porque não trata do crédito objeto do presente processo administrativo, sendo de todo inaplicável ao caso concreto. Entende que esse dispositivo não se aplica aos créditos vinculados à exportação, uma vez que o direito ao ressarcimento e compensação em geral já lhes é garantido desde a edição da Lei nº 10.833, art. 6º, restando evidente que o art. 16 da Lei nº 11.116 limita-se aos créditos referidos no art. 17 da Lei nº 11.033, não trazendo qualquer alteração no tratamento dos créditos vinculados à exportação, nem mesmo a eles se referindo. Para corroborar sua tese, diz que a Secretaria da Receita Federal reconhece, em inúmeras soluções

de consultas, anteriores ao advento das Leis nºs 11.033/2004 e 11.116/2005, a legitimidade da compensação de créditos vinculados a operações de exportação.

Expõe que o Despacho Decisório também não confere ao crédito a sua devida valoração, por não computar qualquer acréscimo legal de correção monetária, o que deve ser revisto, devendo o saldo remanescente apurado depois de deduzida a compensação ser corrigido monetariamente, até o integral aproveitamento do crédito tributário.

Recebida a manifestação de inconformidade, também, de forma equivocada, aquela DRJ analisou-a e a julgou improcedente, conforme acórdão nº 06-22.375, datado de 27/05/2009, às fls. 103/107, sob as seguintes ementas:

“COFINS-IMPORTAÇÃO. CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO.

Os créditos da Cofins - Importação somente serão passíveis de compensação com outros tributos administrados pela SRF, quando as respectivas importações forem vinculadas a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência dessas contribuições, a partir do disposto na Lei nº 11.116, de 2005.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores deferidos a título de compensação/ressarcimento de créditos relativos à Cofins, por falta de previsão legal.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 110/122, requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça o seu direito ao ressarcimento/compensação da totalidade dos valores reclamado, acrescidos de juros compensatórios, alegando, em síntese, que tem direito ao ressarcimento/compensação dos créditos decorrentes da Cofins paga nas importações de insumos aplicados na produção de bens para exportação.

Ainda, segundo seu entendimento, a Lei nº 10.865/2005 (conversão da MP nº 164, de 29.01.2004), que instituiu o PIS/Cofins Importação, permitiu que essas contribuições pagas em importações específicas fossem aproveitadas como créditos para a compensação do PIS/Cofins não-cumulativos. Também, ao contrário do entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, a Lei nº 11.116, de 18/05/2005, art. 16, não se aplica ao presente pedido de ressarcimento, limitando sua aplicação aos créditos referidos no art. 17, da Lei 11.033, que dizem respeito às importações e às vendas realizadas no mercado interno, não trazendo qualquer alteração no tratamento dos créditos vinculados à exportação nem mesmo a eles se referindo.

Ao final, requereu a incidência de juros compensatórios sobre os valores deferidos e/ ou a serem deferidos, à taxa Selic, sob o argumento de que o não-reconhecimento de sua incidência implicará flagrante lesão patrimonial à empresa e, por outro, o enriquecimento sem causa da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele não conheço.

Conforme demonstrado no relatório e se verifica dos autos, o presente processo trata de declaração de compensação (Dcomp) e não de declaração e pedido de ressarcimento.

A recorrente apresentou inicialmente a Dcomp à fl. 01, protocolada em 11/02/2005, informando débitos fiscais próprios no valor total de R\$ 1.581.615,70, acompanhada do demonstrativo à fl. 02, denominado “CRÉDITOS DE COFINS” em que informou saldo disponível de créditos, apurado para o mês de agosto de 2004, no valor de R\$ 4.106.691,32.

Posteriormente, retificou aquela Dcomp apresentando uma nova às fls. 39, declarando os mesmos débitos, R\$ 1.581.615,70, acompanhada do demonstrativo às fls. 40, denominado “CRÉDITO DA COFINS EXPORTAÇÃO” em que informou: i) saldo disponível de créditos para compensação, apurado para o mesmo mês de agosto de 2004, valor de R\$ 12.507.517,84; ii) valor do crédito utilizado na Dcomp em discussão, R\$ 1.581.615,70; e, iii) saldo disponível para futuras compensações/pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 10.925.902,14.

Ora, ao contrário dos entendimentos da DRF e da DRJ, o demonstrativo denominado “CRÉDITO DA COFINS EXPORTAÇÃO” não constitui pedido de ressarcimento. Trata-se apenas de um demonstrativo do crédito utilizado na Dcomp.

Na compensação de débito fiscal, mediante entrega de declaração de compensação (Dcomp), o sujeito passivo declara o(s) débito(s) fiscal(is) e o crédito financeiro utilizado e sua origem, cabendo à autoridade administrativa competente homologar ou não o(s) débito(s) fiscais compensados.

Assim, a DRF Curitiba deveria ter restringido sua análise à Dcomp, homologando ou não a compensação do(s) débito(s) fiscal (is) declarado(s), abstendo-se de se manifestar sobre a certeza e liquidez dos saldos dos créditos disponíveis para futuras compensações e/ ou pedidos de ressarcimento.

O demonstrativo “CRÉDITO DA COFINS EXPORTAÇÃO” apresentado pela recorrente tem como objetivo comprovar a origem dos créditos financeiros utilizados na Dcomp em discussão e não constitui pedido de ressarcimento. Nele está registrado de forma expressa que o saldo não utilizado na Dcomp em discussão está disponível para futuras compensações e/ ou pedidos de ressarcimento.

A opção de utilizá-lo em futuras compensações ou ressarcimento em espécie será objeto de nova Dcomp ou de pedido de ressarcimento que será analisado quando de sua apresentação.

Portanto, tendo a decisão da DRF Curitiba homologado integralmente a compensação dos débitos fiscais declarados na Dcomp, objeto deste processo administrativo, **nenhum litígio foi instaurado.**

A manifestação de inconformidade, assim como o recurso voluntário são interpostos contra decisões que instaurem litígios, aquela interposta para a DRJ e este para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No presente caso, conforme demonstrado a decisão da DRF, em relação à homologação da compensação dos débitos fiscais, objeto da Dcomp em discussão, foi favorável à recorrente.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, não tomo conhecimento do recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator